



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

Ano X - Nº 2.549 - Edição de Sexta-feira, 03 de Julho de 2026

### PODER EXECUTIVO

**PREFEITO DO MUNICÍPIO**  
JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR

**VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO**  
MÁRIA GEDALVA SOBRAL ROSA

**SEGOV-Secretaria Municipal de  
Governo e Gestão**  
EDSON FONTES DOS SANTOS

**SEMAZ- Secretaria Municipal de Fazenda**  
CLÁUDIO DA HORA PASSOS

**SEMDT- Secretaria Municipal do  
Desenvolvimento Econômico e do Trabalho**  
JOSENITO OLIVEIRA SANTOS

**SEMINFRA- Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**  
MARCELO LUIZ MONTEIRO

**SEMDS- Secretaria Municipal  
de Defesa Social**  
JOSÉ MOURA NETO

**SEMSURB-Secretaria Municipal de  
Serviços Urbanos**  
GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

**SEMMA-Secretaria Municipal do  
Meio Ambiente**  
JANINE MENEZES DE OLIVEIRA

**SEMEL: Secretaria Municipal do  
Esporte e Lazer**  
MÁRIA APARECIDA SANTOS LISBOA

**PGM-Procuradoria Geral do Município**  
JOSE ROBSON ALMEIDA SANTOS

**CGM-Controladoria Geral do Município**  
MÁRIA LUCIMARA DOS SANTOS SOUZA

**SEMED-Secretaria Municipal de Educação**  
DEISE MARIA BARROSO

**SMS-Secretaria Municipal de Saúde**  
FERNANDA RODRIGUES DE  
SANTANA GÓES

**SEMAS- Secretaria Municipal de  
Assistência Social**  
LUCIANNE ROCHA LIMA

**FUMPAC- Fundação Municipal do  
Patrimônio e da Cultura "João Bebe Água"**  
PAOLA RODRIGUES DE SANTANA

**SEPLAN - Secretario Municipal de  
Planejamento, Orçamento, Tecnologia e  
Inovação**  
ELDRÓ CARDOSO DA FRANCA

**SEMAGRI -Secretaria Municipal de  
Agricultura, Aquicultura e Pesca**  
MARCUS LÁZARO DA COSTA SANTOS

### EXECUTIVO

**DECRETO Nº 421/2026**  
De 30 de junho de 2026

Nomeia Cargo em Comissão de Assessor Operacional I, Símbolo CC-10, do Gabinete do Prefeito do Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 53, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e nos termos da Lei Complementar nº 85, de 23 de abril de 2025, e suas alterações, resolve:

#### **NOMEAR**

**Art. 1º TONY SANTOS RIBEIRO**, CPF de nº: xxx.631.775-xx, para exercer as funções do Cargo em Comissão de Assessor Operacional I, Símbolo CC-10, do Gabinete do Prefeito do Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe.

**Art. 2º** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2026.

Município de São Cristóvão, 30 de junho de 2026, 437º da Fundação da Cidade, 205º da Independência e 138º da República.

**JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**EDSON FONTES DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Governo e Gestão

SEI 2026.0001.000001283-2

#### **ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 26/2026**

**PROMULGA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO-SE E SANCIONADA PELO PREFEITO MUNICIPAL.**

**CONSIDERANDO** a aprovação pela Câmara de Vereadores do Projeto de Lei nº 011/2026.

**CONSIDERANDO** que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebida pelo Poder Executivo na data de 30/06/2026.

**CONSIDERANDO** a sanção pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal.

#### **RESOLVE**

**Art.1º PROMULGAR a Lei nº 836/2026** oriunda do Projeto de Lei nº 011/2026, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

**Art. 2º** Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito de São Cristóvão/ SE, em 30 de junho de 2026.

**JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 836/2026**  
**De 30 de junho de 2026**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 67, II da Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2027, compreendendo:

- I** - metas e prioridades da administração pública municipal;
- II** - elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária de 2027;
- III** - destinação de recursos para entidades privadas;
- IV** - à dívida pública municipal;
- V** - despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI** - alterações na legislação tributária;
- VII** - agendas transversais.

## CAPÍTULO II

### METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2027 estão em aderência com o Plano Plurianual 2026-2029 e alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, conforme demonstrado no Anexo de Metas e Prioridades constante do Anexo I a esta Lei.

**§ 1º** Além das diretrizes qualitativas descritas no *caput*, a elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2027 e de seus créditos adicionais deverão ser obrigatoriamente compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas para o exercício.

**§ 2º** O cumprimento das metas fiscais mencionadas no § 1º será demonstrado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, servindo como âncora para a sustentabilidade do endividamento público municipal.

## CAPÍTULO III

### ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 3º** A Lei Orçamentária de 2027 compreenderá o orçamento fiscal e o da seguridade social;

**Art. 4º** A Lei Orçamentária de 2027 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 5º** O Poder Executivo municipal encaminhará a Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 até 30 de setembro de 2026, e conterá:

I - mensagem;

II - texto da Lei;

III - sumário geral de receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

IV - demonstrativos da receita e despesa por categoria econômica;

V - quadros orçamentários consolidados;

VI - demonstrativo do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social por órgãos e entidades da administração pública;

VII - o anexo que detalhem os programas, ações, metas e recursos destinados às políticas voltadas às mulheres;

VIII - o anexo que detalhem os programas, ações, metas e recursos destinados às políticas de equidade racial.

**Art. 6º** Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso V do *caput* do art. 5º desta lei, devem estar em conformidade com os arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que couber.

**Art. 6º** Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso V do caput do art. 5º desta lei, devem estar em conformidade com os arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que couber.

## **Seção II**

### **Estrutura e Organização da Receita Orçamentária**

**Art. 7º** A receita será classificada conforme sua natureza e fonte ou destinação de recursos, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como com as normas atualizadas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, do Manual Técnico de Orçamento, do Ementário das Receitas Orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e da Tabela de Fonte ou Destinação de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

**§ 1º** A classificação por natureza de receita orçamentária é composta por um código de oito dígitos numéricos que representam: a categoria econômica, a origem, a espécie, os desdobramentos e o tipo de receita.

**§ 2º** A fonte ou destinação de recursos tem o objetivo de agrupar receitas que possuam as mesmas regras de aplicação de despesa.

**§ 3º** A estrutura de codificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada é composta de três dígitos, padronizada no intervalo de 500 e 880, além de:

**I** - informação quanto ao exercício em que o recurso foi arrecadado, podendo ser: recursos do exercício corrente, recursos de exercícios anteriores, ou recursos condicionados;

**II** - informações adicionais que complementam a classificação por fonte ou destinação de recursos, com quatro dígitos.

## **Seção III**

### **Estrutura e Organização da Despesa Orçamentária**

**Art. 8º** As despesas poderão ser classificadas de acordo com critérios institucionais, funcionais, programáticos e por natureza, conforme estabelecido na Portaria nº 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e na Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103/2021, incluindo suas alterações posteriores e conceitos definidos.

**§ 1º** A classificação também seguirá as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como das normas atualizadas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, do Manual Técnico de Orçamento e da Tabela de Fonte ou de Destinação de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, observados de qualquer forma os seguintes conceitos:

**I** - a classificação institucional reflete a estrutura de alocação dos créditos orçamentários e está estruturada em dois níveis hierárquicos: órgão orçamentário e unidade orçamentária;

**II** - a classificação funcional segrega as dotações orçamentárias em funções e subfunções, buscando responder basicamente à indagação: em que área da ação governamental a despesa será realizada;

**III** - a classificação por estrutura programática: está organizada em programas e ações, definidos no Plano Plurianual 2026-2029, com execução regionalizada;

**IV** - a classificação da despesa orçamentária, segundo a sua natureza, compõe-se de categoria econômica, grupo da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso.

**§ 2º** Na Lei Orçamentária de 2027, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, poderá ser discriminada, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

**Art. 9º** Para fins do disposto na despesa orçamentária, entende-se por:

**I** - esfera orçamentária: tem por finalidade identificar se a receita pertence ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social, conforme distingue o art. 165, § 5º, da Constituição Federal;

**II** - órgão orçamentário: é o maior nível da classificação institucional e tem como papel agrupar as unidades orçamentárias;

**III** - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

**IV** - função: representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

**V** - subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público, e podem ser combinadas com funções diferentes daquelas vinculadas;

**VI** - programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que visar a concretização de um objetivo comum preestabelecido para a solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

**VII** - ação: são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

**VIII** - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**IX** - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**X** - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do município, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**XI** - produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária, destinado ao público-alvo, ou o insumo estratégico que será utilizado para a produção futura de bem ou serviço;

**XII** - unidade de medida: utilizada para quantificar a produção do bem ou serviço;

**XIII** - meta física: é a quantidade de produto a ser ofertado por ação, de forma regionalizada, se for o caso, num determinado período e instituída para cada ano;

**XIV** - categoria econômica: classificada em despesas correntes e despesas de capital;

**XV** - grupo de natureza da despesa: a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

**XVI** - modalidade de aplicação: informação gerencial, a qual tem por finalidade de indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem no orçamento;

**XVII** - elemento de despesa: tem por finalidade identificar os objetos de gasto;

**XVIII** - fonte ou destinação de recursos: tem o objetivo de agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação de despesa.

#### **Seção IV** **Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária Anual**

**Art. 10.** Além da observância das metas e prioridades que estão destacados no Anexo I desta lei, a Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

**I** - estiverem vinculados a um objetivo do Plano Plurianual 2026-2029 ou exista lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

**II** - não impliquem em paralisação de projetos prioritários em execução.

**Art. 11.** A Lei Orçamentária de 2027 deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2026, podendo ser atualizadas para preços até setembro de 2026 pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Produto Interno Bruto, ou outro que o substituir.

**Art. 12.** A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, em no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único.** Se não houver passivo contingente a ser atendido, a reserva poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos adicionais conforme a necessidade fiscal.

**Art. 13.** As metas e prioridades, constantes no Anexo I desta Lei podem ser ajustadas na Lei Orçamentária de 2027, depois de adotadas as providências estabelecidas no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário indicam uma necessidade de revisão.

**Art. 14.** Na programação orçamentária devem ser observados os seguintes itens:

I - não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias responsáveis;

II - o valor orçado das operações de crédito não pode ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

**Art. 15.** As receitas próprias das Autarquias, Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais específicas, devem ser alocadas de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III - contrapartidas de operações de créditos e convênios;
- IV - outras despesas administrativas e operacionais;
- V - investimentos e inversões financeiras.

**Parágrafo único.** Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e estaduais.

**Art. 16.** A Procuradoria Geral do Município deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro de 2026, conforme estabelece o art. 100, §5º da Constituição Federal, a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual, assim considerados aqueles que contenham:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou,
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**Art. 17.** A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual para o pagamento de precatórios deve ser realizada conforme o que preceitua o art. 100, § 1º, §2º e §3º, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 78 e no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 18.** Na Lei Orçamentária de 2027 as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida devem ser fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 ao Poder Legislativo.

**Art. 19.** A Lei Orçamentária de 2027 deve alocar recursos nos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal, depois de deduzidos os recursos destinados:

- I - ao Poder Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, e não poderá ultrapassar 6% (seis por cento), do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada em 2026;
- II - ao pagamento do serviço da dívida;
- III - ao pagamento de precatórios inscritos até o dia 01 de fevereiro de 2026;
- IV - à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público, correspondendo a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, de acordo com art. 212 da Constituição Federal;
- V - às ações e aos serviços públicos de saúde, correspondendo a, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, como prevê Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

- VI - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo;
- VII - à reserva de contingência.

**Art. 20.** No Projeto de Lei Orçamentária de 2027 não podem ser apresentadas emendas que anulem o valor das dotações com recursos provenientes de:

- I - recursos vinculados da compensação financeira pela exploração de recursos minerais; da contribuição de intervenção no domínio econômico; das operações de crédito internas e externas; dos convênios; dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino; da cota parte do salário educação; da cota parte do Fundo Nacional de Saúde; dos recursos para as ações de saúde;
- II - recursos próprios de entidades da administração indireta e fundos, exceto quando suplementados para a própria entidade;
- III - recursos destinados a obras não concluídas, das administrações direta e indireta, consignadas no orçamento anterior;
- IV - recursos destinados a pessoal e encargos sociais;
- V - recursos destinados a manutenção dos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- VI - recursos para o atendimento de serviços da dívida e de pagamento de precatórios judiciais;
- VII - recursos destinados à reserva de contingência.

**Parágrafo único.** As emendas que alterarem financeiramente o valor de projetos ou de atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na programação física.

**Art. 21.** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da receita estimada na Lei Orçamentária Anual, conforme estabelece os artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Parágrafo único.** Não onerarão e por isso não serão computados para fins de observância do limite de que trata o *caput* deste artigo, a abertura de créditos suplementares decorrentes de convênios, operações de crédito vinculadas, pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais, serviço da dívida, de transferência, transposição ou remanejamento de recursos em função de alteração na lei de estrutura administrativa do Município.

## **Seção V**

### **Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária Anual**

**Art. 22.** O Poder Executivo municipal deve estabelecer, por órgão e entidade, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Art. 23.** O Poder Executivo municipal deve dar ampla divulgação, inclusive no portal da transparência, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a prestação de Contas Anual do Governo.

**Art. 24.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Executivo, deve promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

**Art. 25.** Se verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira.

**Parágrafo único.** Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive as destinadas ao serviço da dívida.

**Art. 26.** A limitação de empenho e de movimentação financeira deve ser feita obrigatoriamente após a aplicação da sistemática de revisão de gastos (*spending review*).

**§ 1º** A sistemática de revisão de gastos tem como propósito gerar poupança orçamentária prévia mediante:

- I - avaliação da eficiência das despesas discricionárias;
- II - identificação e corte de desperdícios operacionais;
- III - repactuação de contratos de serviços continuados.

**§ 2º** O Poder Executivo municipal editará decreto específico regulamentando a governança do *spending review* e definindo as metas percentuais de poupança antes de qualquer contingenciamento de serviços.

**Art. 27.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento e liquidação da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

**Art. 28.** Fica facultada, na execução orçamentária do município de São Cristóvão, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

**Art. 29.** Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Município ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

**Art. 30.** Fica o Poder Executivo municipal, durante a execução orçamentária do Exercício de 2027, autorizado a realizar operações de crédito.

**Art. 31.** As operações de crédito, interna e externa, regem-se pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal pertinentes à matéria, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.

## **Seção VI**

### **Diretrizes para alteração da Lei Orçamentária Anual**

**Art. 32.** As solicitações de abertura de créditos adicionais devem ser acompanhados de exposições de motivos que os justifiquem.

**Art. 33.** A classificação da despesa orçamentária por natureza pode ser alterada de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total, por meio de ato Chefe do Poder Executivo.

**Art. 34.** O ajuste na classificação das fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação, pode ser realizado por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 35.** A criação ou correção dos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica, pode ser realizado por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 36.** O Chefe do Poder Executivo municipal, por ato próprio, poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

## **CAPÍTULO IV**

### **DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA ENTIDADES PRIVADAS**

**Art. 37.** A transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependendo de autorização em lei específica, devem obedecer às disposições contidas no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo:

- I - subvenções sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços essenciais de assistência social, de saúde, educacional e cultural, de natureza continuada, observados, ainda, os arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - contribuições - as destinadas a despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a

despesas de manutenção de outras entidades não enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a Administração Pública estadual para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

**III** - auxílios - as destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá da celebração de Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou instrumentos congêneres, conforme o caso, observadas disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 ou da Lei 9.790, de 23 de março de 1999.

**Art. 38.** A transferência de recursos a entidades privadas dependerá de comprovação, por parte do beneficiário, da regularidade fiscal e trabalhista e com a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

**Art. 39.** É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes, seus cônjuges ou companheiros sejam proprietários ou diretores.

**Art. 40.** As entidades beneficiadas com as transferências de que trata o art. 37 se submeterão à fiscalização do Poder Executivo, para fins de verificação da correto e adequado emprego dos recursos.

**Art. 41.** O órgão concedente da Administração Pública municipal direta e indireta divulgará e manterá atualizada no portal da transparência do Município a relação das entidades beneficiadas contendo, pelo menos:

**I** - nome e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

**II** - nome, função e Cadastro de Pessoas Físicas dos dirigentes;

**III** - endereço da sede;

**IV** - data, objeto, valor e número do termo de colaboração, termo de fomento ou de instrumento congênere;

**V** - valores transferidos e respectivas datas.

**Art. 42.** Poderá ocorrer a transferência de recursos ordinários a órgãos, fundações e autarquias do Município para pagamento de despesas correntes.

## CAPÍTULO V

### DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 43.** A Lei Orçamentária de 2027 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à despesas de capital, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida nos art. 30 a 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 44.** Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá o resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do art. 31, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 45.** Nos termos do *caput* do art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

**Art. 46.** A atualização monetária dos precatórios determinados no § 12, do art. 100, da Constituição Federal, e das parcelas resultantes observará, as normas específicas sobre a matéria.

**Art. 47.** Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que tiverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites.

## CAPÍTULO VI

### DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 48.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas respeitando o limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal

**Parágrafo único.** Caso a despesa total com pessoal do Município atinja 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado pela LRF, fica imediatamente vedada a concessão de diárias e o pagamento de horas extras, ressalvadas estritamente as situações de calamidade pública ou emergência declarada nas áreas de saúde e segurança pública.

**Art. 49.** A Lei Orçamentária de 2027 deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

**Art. 50.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, a concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, bem como a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos Órgãos ou Entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, conforme facultam o citado art. 169 da Constituição Federal, somente podem ser implementadas se forem compatíveis com o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único.** A inclusão de novas carreiras de servidores do Município ou o aumento de vagas de carreiras já existentes deverão ser objeto de aprovação em lei específica.

**Art. 51.** O Poder Legislativo municipal deve arcar com os respectivos déficits previdenciários financeiros.

**Art. 52.** Fica autorizado, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, a revisão geral anual das remunerações e subsídios, dos servidores dos poderes Legislativo e Executivo, incluindo, as autarquias e fundações públicas, cujo percentual será o Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

**Art. 53.** Na situação de ser atingido o limite prudencial da despesa com pessoal de que trata o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nas hipóteses de imperiosa necessidade do serviço público, devidamente reconhecida pela autoridade competente.

**Art. 54.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo, são vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou criação de cargo.

## CAPÍTULO VII

### ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 55.** O Poder Executivo municipal, observadas a necessidade da Administração e as diretrizes da Emenda Constitucional nº 132/2023, poderá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei visando à adequação e modernização da legislação tributária, especialmente quanto:

- I – a adequação da legislação municipal ao novo sistema tributário, especialmente quanto à substituição gradual do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo Imposto sobre Bens e Serviços, conforme a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, assegurando a manutenção da arrecadação municipal durante o período de transição;
- II – a atualização das normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, de forma a garantir a eficiência arrecadatória e a segurança jurídica;
- III – o aperfeiçoamento das normas e procedimentos de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais sobre o consumo, em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025 e da Lei Complementar nº 227 de 13 de janeiro de 2026, buscando a simplificação de obrigações acessórias e o fortalecimento da receita;
- IV - alteração da finalidade e destinação para incluir o custeio de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação

Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança Pública (COSISP), em estrita observância à nova redação do art. 149-A da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

**Art. 56.** Os créditos tributários inscritos em dívida ativa, cujo custo de cobrança seja superior ao valor do crédito, poderão ser cancelados mediante lei específica, sem caracterizar renúncia de receita, observadas as normas de responsabilidade fiscal.

**Art. 57.** A concessão ou ampliação de incentivos, isenções ou benefícios tributários somente terá eficácia após a adoção de medidas de compensação, em conformidade com o art. 14, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 1º** Excetuam-se do *caput* deste artigo os benefícios relativos ao Imposto sobre Bens e Serviços, regidas exclusivamente por lei complementar federal.

**§ 2º** Qualquer nova legislação municipal que institua, amplie ou renove benefícios tributários deverá conter cláusula de vigência máxima de 5 (cinco) anos. A prorrogação deste prazo dependerá de nova lei e de comprovação técnica de seu custo-benefício socioeconômico.

**Art. 58.** Os tributos municipais serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro indexador que venha substituí-lo.

**Art. 59.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do exercício de 2027, poderá ter desconto de até 10% (dez por cento) no pagamento em cota única.

**Art. 60.** A Taxa de Instalação, Localização e Funcionamento, do exercício de 2027, poderá ter desconto de até 10% (dez por cento) no pagamento em cota única.

**Art. 61.** Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2027 e seguintes, deverão ser considerados os incentivos e benefícios fiscais estabelecidos em leis municipais, desde que atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e compatibilizados com as regras de transição do IBS.

## **CAPÍTULO VIII** **AGENDAS TRANSVERSAIS**

### **Seção I** **Política para as Mulheres**

**Art. 62.** O Poder Executivo assegurará, na elaboração e execução do orçamento municipal, políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero, proteção dos direitos das mulheres e combate à violência contra a mulher.

**Art. 63.** As ações e programas destinados às mulheres deverão ser identificados de forma específica nos anexos da Lei Orçamentária Anual, com metas físicas e financeiras compatíveis com os objetivos estabelecidos neste Capítulo.

**Art. 64.** A Lei Orçamentária Anual conterá, obrigatoriamente, anexos específicos que detalhem os programas, ações, metas e recursos destinados às políticas voltadas às mulheres.

### **Seção II** **Política de Equidade Racial**

**Art. 65.** O Poder Executivo assegurará, na elaboração e execução do orçamento municipal, políticas públicas voltadas à promoção da equidade racial, combate ao racismo estrutural e garantia de direitos da população negra e demais grupos étnico-raciais historicamente discriminados.

**Art. 66.** As ações e programas destinados à promoção da equidade racial deverão ser identificados de forma específica nos anexos da Lei Orçamentária Anual, com metas físicas e financeiras compatíveis com os objetivos estabelecidos neste Capítulo.

**Art. 67.** A Lei Orçamentária Anual conterá, obrigatoriamente, anexos específicos que detalhem os programas, ações, metas e recursos destinados às políticas de equidade racial.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 68.** O Município de São Cristóvão, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Tecnologia e Inovação, deve promover a participação popular durante o processo de elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual, em acordo com o que estabelece o inciso I do § 1º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo realizar ao menos uma audiência pública, podendo utilizar-se de outros meios, além desses, visando aumentar a participação social.

**Art. 69.** A transparência será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do projeto.

**§ 1º** O Poder Executivo divulgará em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

**§ 2º** A participação popular poderá utilizar-se de meios eletrônicos e outros canais para aumentar a participação social na definição das prioridades.

**Art. 70.** O Poder Executivo municipal através de seu órgão competente poderá, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 71.** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a firmar contratos de Parcerias Público- Privadas e Concessões Públicas, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

**Art. 72.** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a ajustar, mediante decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo valor, objetivo, órgão responsável e metas, constantes da programação do Plano Plurianual 2026-2029.

**Art. 73.** A Lei Orçamentária Anual deve considerar, também, as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal.

**Art. 74.** Integram a presente lei, de acordo com o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

**Art. 75.** O Anexo de Metas Fiscais estabelecerá metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas e resultados nominal e primário para o exercício e os dois seguintes.

**Art. 76.** O Anexo de Riscos Fiscais avaliará passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem.

**Art. 77.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Cristóvão, 30 de junho de 2026, 437º da Fundação da Cidade, 205º da Independência e 138º da República.

**JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal















**EDSON FONTES DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Governo e Gestão




























**ELDRO CARDOSO DA FRANÇA**  
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento, Tecnologia e Inovação















Projeto de Lei nº 011/2026  
De 14 de abril de 2026  
SEI nº 2026.0020.000000061-9  
Ato de Promulgação nº 26/2026

**ANEXO I**

**METAS E PRIORIDADES**

Item	Metas e Prioridades	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
01	Garantir acesso universal e qualificado aos serviços de saúde, com foco na prevenção e promoção.	
02	Elevar a qualidade da educação pública, assegurando inclusão e inovação pedagógica.	
03	Valorizar e difundir a cultura local, ampliando o acesso às manifestações culturais.	  
04	Expandir práticas esportivas e espaços de lazer como instrumentos de inclusão social.	  
05	Assegurar políticas de combate à fome e promoção de alimentação saudável.	  
06	Fortalecer a rede de proteção social para famílias em situação de vulnerabilidade.	  

<p>07</p>	<p>Promover uma gestão inclusiva que amplie oportunidades para a juventude, assegure direitos e autonomia das mulheres, combata o racismo estrutural e todas as formas de discriminação.</p>	     
<p>08</p>	<p>Estimular geração de empregos e empreendedorismo local.</p>	   
<p>09</p>	<p>Ampliar o acesso à moradia digna e regularização fundiária.</p>	  
<p>10</p>	<p>Modernizar a infraestrutura urbana, incluindo a ampliação e eficiência da iluminação pública, com vistas à segurança, garantindo mobilidade inclusiva e sustentável.</p>	  
<p>11</p>	<p>Reforçar políticas de segurança pública e organizar o sistema de transporte público.</p>	 
<p>12</p>	<p>Preservar recursos naturais, assegurar a proteção animal e promover práticas sustentáveis.</p>	    
<p>13</p>	<p>Universalizar o acesso à água potável e saneamento básico.</p>	
<p>14</p>	<p>Estimular competitividade e inovação nos setores produtivos locais e fomentar o desenvolvimento da indústria, comércio e serviços.</p>	  

15	Consolidar São Cristóvão como destino turístico cultural, histórico e religioso.	 
16	Modernizar a produção agrícola e pecuária, garantindo sustentabilidade e renda.	  
17	Incentivar práticas sustentáveis e ampliar mercados para aquicultura e pesca.	   
18	Integrar o planejamento público e ampliar canais de participação popular nas decisões públicas.	
19	Aperfeiçoar a governança para alcance da missão institucional digitalizar processos e tornar a gestão mais ágil e acessível.	 
20	Incentivar soluções inovadoras e criativas para desafios sociais e econômicos.	 

**ANEXO II  
RISCOS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2027**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento	0		0
<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento			
<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>TOTAL</b>	<b>0</b>

Fonte: Prefeitura Municipal

**ANEXO III**  
**METAS FISCAIS**
**METAS ANUAIS**  
2027

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2027			2028			2029		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	459.076	442.270	138,55	482.030	448.692	138,55	506.131	455.195	138,55
Receitas Primárias (I)	456.614	439.897	137,81	479.444	446.285	137,81	503.416	452.753	137,81
Despesa Total	459.076	442.270	138,55	482.030	448.692	138,55	506.131	455.195	138,55
Despesas Primárias (II)	433.875	417.991	130,94	455.568	424.061	130,94	478.347	430.207	130,94
Resultado Primário (III)	22.739	21.906	6,86	23.876	22.224	6,86	25.070	22.547	6,86
Resultado Nominal	1.235	1.190	0,37	1.297	1.207	0,37	1.362	1.225	0,37
Dív. Pública Consolidada	150.708	145.191	45,48	158.244	147.300	45,48	166.156	149.434	45,48
Dív. Consolidada Líquida	25.934	24.985	7,83	27.231	25.347	7,83	28.592	25.715	7,83
Receita Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo dos PPP (VI) = (IV-V)									

Fonte: Prefeitura Municipal

Nota: O Município não possui Receitas e

Despesas advindas do PPP

VARIÁVEIS	2027	2028	2029
PIB real (crescimento em %)	1,80%	2,00%	2,00%
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,80%	3,50%	3,50%
Câmbio	5,50%	5,52%	5,57%

Projeção da Receita Corrente Líquida	331.342	347.909	#####
--------------------------------------	---------	---------	-------

Fonte: Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 09 de janeiro de 2026)

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
2027: Valor Corrente do ano de 2027, dividido por	1,038
2028: Valor Corrente do ano de 2028, dividido por	1,0743
2029: Valor Corrente do ano de 2029, dividido por	1,1119

Especificação	2025
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2025	315.564,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2025	414.700,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2025

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

2027

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2025 (a)	% RCL	2025 (b)	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	352.516	111,71	433.207	104,46	80.691	22,89
Receitas Primárias (I)	335.200	106,22	420.245	101,34	85.045	25,37
Despesa Total	369.588	117,12	338.292	81,58	-31.296	-8,47
Despesas Primárias (II)	361.369	114,52	330.077	79,59	-31.292	-8,66
Resultado Primário (III) = (I-II)	-26.169	-8,29	90.168	21,74	116.337	-444,56
Resultado Nominal	0	0,00	-96.066	-23,17	-96.066	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	136.697	32,96	136.697	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	23.523	5,67	23.523	0,00

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2025

Especificação	2025
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2025	315.564,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2025	414.700,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2025

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

2027

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total	320.051	433.207	35,36	437.215	0,93	459.076	5,00	482.030	5,00	506.131	5,00	
Receitas Primárias (I)	305.332	420.245	37,64	434.870	3,48	456.614	5,00	479.444	5,00	503.416	5,00	
Despesa Total	289.022	338.292	17,05	437.215	29,24	459.076	5,00	482.030	5,00	506.131	5,00	
Despesas Primárias (II)	282.220	330.077	16,96	413.214	25,19	433.875	5,00	455.568	5,00	478.347	5,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	23.112	90.168	290,13	21.656	-75,98	22.739	5,00	23.876	5,00	25.070	5,00	
Resultado Nominal	103.732	-96.066	-192,61	1.176	-101,22	1.235	5,00	1.297	5,00	1.362	5,00	
Dívida Pública Consolidada	151.357	136.697	-9,69	143.532	5,00	150.708	5,00	158.244	5,00	166.156	5,00	
Dívida Consolidada Líquida	119.589	23.523	-80,33	24.699	5,00	25.934	5,00	27.231	5,00	28.592	5,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total	347.351	451.878	30,09	437.215	-3,24	442.270	1,16	448.692	1,45	455.195	1,45	
Receitas Primárias (I)	331.377	438.358	32,28	434.870	-0,80	439.897	1,16	446.285	1,45	452.753	1,45	
Despesa Total	313.676	352.872	12,50	437.215	23,90	442.270	1,16	448.692	1,45	455.195	1,45	
Despesas Primárias (II)	306.293	344.303	12,41	413.214	20,01	417.991	1,16	424.061	1,45	430.207	1,45	
Resultado Primário (III) = (I - II)	25.083	94.054	274,97	21.656	-20,81	21.906	1,16	22.224	1,45	22.547	1,45	
Resultado Nominal	112.580	-100.206	-189,01	1.176	44,71	1.190	1,16	1.207	1,45	1.225	1,45	
Dívida Pública Consolidada	164.268	142.589	-13,20	143.532	0,66	145.191	1,16	147.300	1,45	149.434	1,45	
Dívida Consolidada Líquida	129.790	24.537	-81,09	24.699	0,66	24.985	1,16	25.347	1,45	25.715	1,45	

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2024 e 2025

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes					
Índices de Inflação					
2024	2025	2026	2027	2028	2029
*4,83%	**4,31%	***4,05%	***3,80%	***3,50%	***3,50%

Valores Constantes:

2024=Valor Corrente x 1,0853	2027=Valor Corrente / 1,038
2025=Valor Corrente x 1,0431	2028=Valor Corrente / 1,0743

2026=Valor Corrente

2029=Valor Corrente / 1,1119

\* Inflação Efetiva no Brasil (Banco Central do Brasil) <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicometas>

\*\* Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 02 de janeiro de 2026)

\*\*\* Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 09 de janeiro de 2026)

## EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2027

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	296.766	0	176.761	100	117.746	100
<b>TOTAL</b>	<b>296.766</b>	<b>0</b>	<b>176.761</b>	<b>100</b>	<b>117.746</b>	<b>100</b>

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Balanço Patrimonial de 2023, 2024 e 2025

## ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2027

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2025	2024	2023
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	195	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	195	0	0
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2024 (h) = ((Ib - IId) + IIIi)	2023 (i) = (Ic - IIIf)
<b>VALOR (III)</b>	<b>195</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) Anexo 11 de 2023, 2024 e 2025

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
2027

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

<b>RECEITAS</b>	<b>2025</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos			
Segurados Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>			

<b>DESPESAS</b>	<b><u>MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</u></b>		
<b>ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>			

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>			
--	--	--	--

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME</b>	<b>2025</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

**FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)**

## PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2027

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

**MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL****FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)**

## ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2027

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
			<b><u>NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO</u></b>			
<b>TOTAL</b>						-

## MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2027

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	21.861
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	5.465
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	16.396
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	16.396
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	16.396

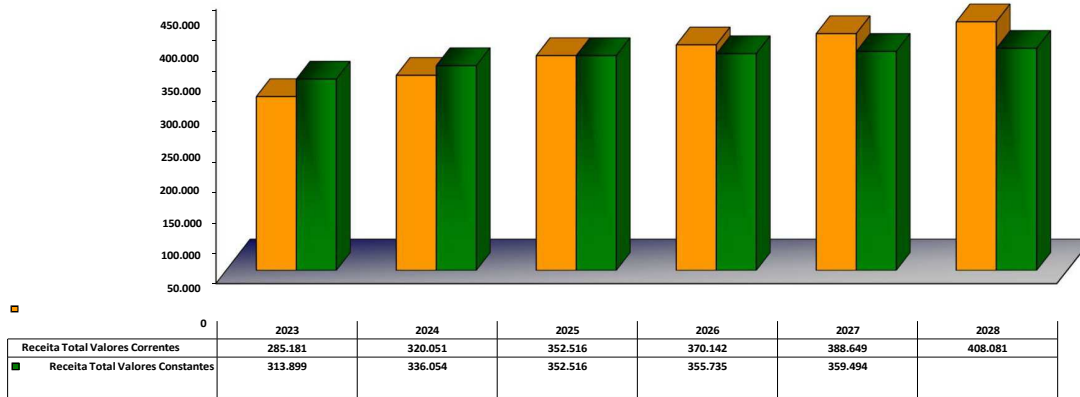
**Fonte: Prefeitura Municipal**

**ANEXO IV**  
**GRÁFICOS**

Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2024	320.051	347.351
2025	433.207	451.878
2026	437.215	437.215
2027	459.076	442.270
2028	482.030	448.692
2029	506.131	455.195

R\$ milhares

**Valores Correntes x Valores Constantes**

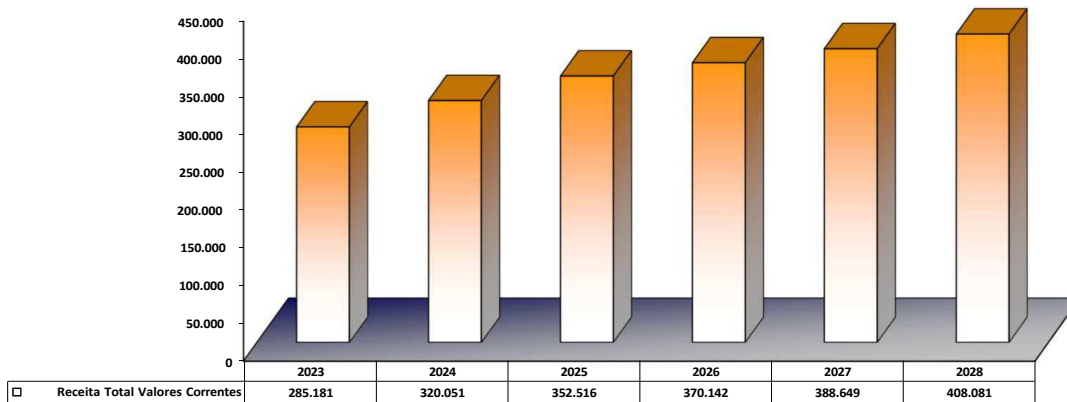


GRAFICOLDO 2027 SÃO CRISTÓVÃO  
Gráfico-Demonstrativo III

Ano	Receita Total Valores Correntes
2024	320.051
2025	433.207
2026	437.215
2027	459.076
2028	482.030
2029	506.131

R\$ milhares

**Evolução de Arrecadação**



GRAFICOLDO 2027 SÃO CRISTÓVÃO  
Gráfico-Demonstrativo III

Ano	Receita Total
2027	459.076
2028	482.030
2029	506.131

R\$ milhares

### Metas Anuais 2027 a 2029

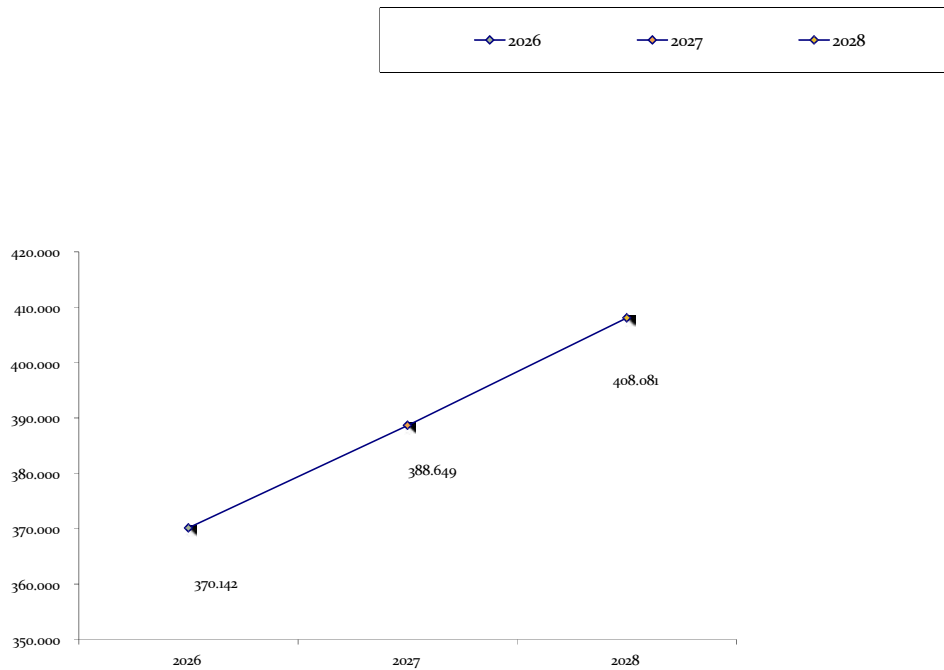


GRAFICO LDO 2027 SÃO CRISTÓVÃO  
Gráfico IV - Demonstrativo I

Arrecadada	2025 Previsto	2025 Realizado
Receita Total	352.516	433.207

R\$ milhares

### Metas Previstas x Realizadas

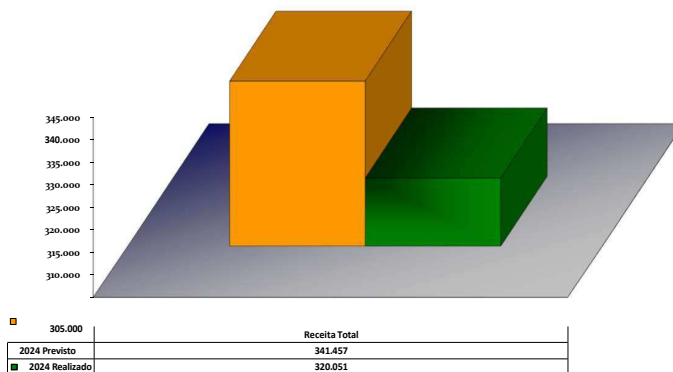


GRAFICO LDO 2027 SÃO CRISTÓVÃO  
Gráfico III - Demonstrativo II